



Lei nº 336/2007

Dispõe sobre a obrigação das agências bancárias no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, bebedouros, assentos e banheiros, além de colocar pessoal suficiente nos setores onde haja formação de filas, garantindo que o atendimento seja efetivado de forma digna e em tempo razoável.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUADALUPE, faço saber que a Câmara Municipal de Guadalupe aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários bebedouro, assentos e banheiros.

Art. 2º – Ficam também as agências bancárias, obrigadas a colocar pessoal suficiente nos setores onde haja a formação de filas, garantindo que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 3º – Para efeito desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento.

I – até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II – até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III – até 45 (quarenta e cinco) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º - Os bancos e suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei nas mencionadas nos incisos deste artigo.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referente aos incisos I,II e III leva em consideração o fornecimento normal de serviços essenciais e manutenção de ritmo normal das atividades bancárias tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

§ 3º - As agências bancárias têm prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º - O não cumprimento das obrigações desta Lei sujeita o infrator às seguintes:

I – Advertência;

II – Multa de 400 (quatrocentos) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);

III – Multa de 800 (oitocentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);

IV – Suspensão do Alvará de Funcionamento após a 3ª (quarta) reincidência;

V – Cassação do Alvará de Funcionamento após a 4ª (quinta) reincidência.

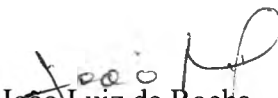


Art. 5º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

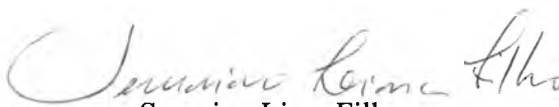
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, em cinco de junho de dois mil e sete.


João Luiz da Rocha
Prefeito Municipal

Sancionada, publicada e registrada a presente Lei em cinco de junho de dois mil e sete.


Severino Lima Filho
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão